

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Portaria SUP/DER-031-12/05/2023

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de conformidade com o inciso XIX do Artigo 18 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28/01/1987, resolve:

Artigo 1º - Ficam alterados os itens abaixo relacionados, referentes ao Artigo 1º da Portaria SUP/DER-132-16/12/2022, na seguinte conformidade:

I – ÓRGÃOS DA SEDE

NOME	R.G.
a) GAB	
MILTON MAGALHÃES COSTA	*.335.***-2
ALZIRA MARIA ALENCAR SANTOS	**818.***
...	
e) DP	
ANDERSON BARBOZA ESTEVES	**043.***-4
SONIA LUZIANA TAVARES BELTRAO FARIAS	**788.***
f) DA	
BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA	**490.***-8
NALIENE MOURA DA SILVA	**814.***-0
VALQUIRIA DE FATIMA FLORENTINO	**353.***-9

g) DO	
DENI LORETTI FILHO	**226.***-0
VANIA TORQUATO SOBRADO	*.827.***
h) DE	
JOSÉ CARLOS DE MORAES RODRIGUES ALVES	*.804.***-1
II – DIVISÕES REGIONAIS	
NOME	R.G.
...	
h) DR.08	
ALFREDO LÁZARO NETO	*.760.***
ALBERTO MASSATO NAKAGE	*.808.***
DENISE MARIA CAMARGO MACHADO CASTELLO BRANCO	**226.***-9
EDUARDO ANTONIO ROSENDO	**280.***-1
ELIANA APARECIDA PEREZ EGYDIO DOS SANTOS	*.797.***
GERSON ROMÃO CORREA	**726.***
JOEL SOARES BARBOZA	*.913.***-7
LÚCIA HELENA RAMOS PIANA	**864.***
LUIMAR HECK PAES LEME	*.527.***
MAURICIO LELLIS FRANCO	*.447.***
NELSON JOSÉ VICENTINI	**282.***
...	

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. (referente ao DERSP-PRC-2023/06251)

Portaria SUP/DER-029-11/05/2023

Dispõe sobre a via da conveniência e da economia processual da adoção da tabela de códigos de enquadramentos e seus desdobramentos, para fins de processamento das infrações e penalidades por infringência ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (1.3) (3.3)

O Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, de conformidade com o disposto nos incisos III e VII do artigo 18 do Regulamento Básico do DER, aprovado pelo Decreto nº 26.673, de 28/01/1987, bem como no artigo 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Considerando o disposto no § 2º do artigo 39, da Resolução nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando que o dispositivo da Resolução supracitada, delega ao órgão de trânsito responsável pela fiscalização, os demais procedimentos para fins de processamento das infrações e das penalidades decorrentes; resolve:

Artigo 1º - Fica adotada no âmbito do DER/SP, órgão executivo rodoviário estadual, para fins de processamento das infrações ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos a tabela de códigos de enquadramentos, desdobramentos e base legal, constante no anexo I parte integrante desta portaria.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos para infrações lavradas a partir de 01 de junho de 2023, conforme dispõe o artigo 48, da Resolução nº 5.998/2022, da ANTT, ficando revogada a partir desta data a Portaria SUP/DER-027-11/05/2020. (referente ao DERSP-PRC-2023/05095)

CÓDIGOS DAS INFRAÇÕES RTPP DECRETO 5.998/2022_VIGOR 01.06.2023

CÓDIGO	AMPARO LEGAL nº 5.998	DESCRIÇÃO PARA AIT	TIPO INFRATOR	VALOR NOVO
1101-0	43 §1º I	Impedir ou dificultar a fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos	TRANSPORTADOR	5.000,00
1102-0	43 §1º II	Transportar produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT	TRANSPORTADOR	5.000,00
1201-0	43 §2º I	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1202-1	43 §2º II	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1202-2	43 §2º III	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao Art. 7º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1203-0	43 §2º IV	Transportar produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	TRANSPORTADOR	1.400,00
1204-0	43 §2º V	Transportar produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de carga, misto ou especial, em desacordo ao Art. 12	TRANSPORTADOR	1.400,00
1205-0	43 §2º VI	Transportar produtos perigosos a granel em veículo não inspecionado pelo Imetro, em desacordo ao Art. 11	TRANSPORTADOR	1.400,00
1206-0	43 §2º VII	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1207-0	43 §2º VIII	Transportar produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1208-1	43 §2º IX	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Imetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou dos Selos de Identificação da Conformidade do Imetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1208-2	43 §2º X	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-1	43 §2º XI	Transportar produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-2	43 §2º XII	Transportar produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VI do Art. 35	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-3	43 §2º XIII	Utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmácias, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-4	43 §2º XIV	Utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmácias, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13	TRANSPORTADOR	1.400,00
1209-5	43 §2º XV	Transportar produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmácias ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso II do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1210-0	43 §2º XVI	Transportar, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1211-1	43 §2º XVII	Abrir volumes contendo produtos perigosos durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1211-2	43 §2º XVIII	Instalar ou manter, nos veículos transportando produtos perigosos, aparelho ou equipamento de aquecimento sujeito a combustão, a gás ou elétrico (por exemplo: fogão, fogareiro ou semelhantes), assim como os produtos combustíveis necessários ao seu funcionamento, ou quaisquer recipientes ou dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, bem como reservatório extra de combustível, exceto se permitido pela legislação de trânsito, em desacordo ao inciso VII do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.400,00
1212-0	43 §2º XIX	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor não tenha sido aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20	TRANSPORTADOR	1.400,00
1213-0	43 §2º XX	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20	TRANSPORTADOR	1.400,00
1214-0	43 §2º XXI	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 23	TRANSPORTADOR	1.400,00
1215-1	43 §2º XXII	Deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25	TRANSPORTADOR	1.400,00
1215-2	43 §2º XXIII	Transportar produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12	TRANSPORTADOR	1.400,00
1215-3	43 §2º I	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1216-0	43 §3º I	Transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1217-0	43 §3º III	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1218-1	43 §3º IV	Transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1218-2	43 §3º V	Transportar produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1218-3	43 §3º VI	Transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	1.000,00
1219-0	43 §3º VII	Transportar, em veículos classificados como misto ou especial, produtos perigosos em compartimento não segregado do condutor e auxiliares, em desacordo ao §2º do Art. 12	TRANSPORTADOR	1.000,00
1220-1	43 §3º VIII	Transportar produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1220-2	43 §3º IX	Transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15	TRANSPORTADOR	1.000,00
1220-3	43 §3º X	Transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15	TRANSPORTADOR	1.000,00
1221-0	43 §3º XI	Transportar produtos perigosos fora do compartimento de carga, mal estivados nos veículos ou presos por meios não apropriados, em desacordo ao Art. 16	TRANSPORTADOR	1.000,00
1222-0	43 §3º XII	Conduzir pessoas em veículos que transportem produtos perigosos, em desacordo ao inciso I do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1301-1	43 §3º XIII	O condutor ou auxiliar fumarem durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1301-2	43 §3º XIV	O condutor ou auxiliar adentrarem as áreas de carga do veículo ou equipamentos de transporte com dispositivos capazes de produzir ignição dos produtos, seus gases ou vapores, durante as etapas da operação de transporte, em desacordo ao inciso VI do Art. 17	TRANSPORTADOR	1.000,00
1302-0	43 §3º XV	Transportar produtos perigosos utilizando cofre de carga inadequado, em desacordo ao Art. 18	TRANSPORTADOR	1.000,00
1303-0	43 §3º XVI	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, documento para o transporte de produtos perigosos ilegível ou incorretamente preenchido, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.000,00
1304-0	43 §3º XVII	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos incorretamente preenchidos, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.000,00
1305-0	43 §3º XVIII	Transportar produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23	TRANSPORTADOR	1.000,00
1306-0	43 §3º XIX	Transportar produtos perigosos a granel sem portar o CIV original, em desacordo ao inciso I do Art. 23	TRANSPORTADOR	1.000,00
1307-0	43 §3º XX	O condutor não adotar, em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização do veículo, as providências constantes no Art. 24	TRANSPORTADOR	1.000,00
1308-0	43 §3º XXI	Realizar transbordo em desacordo ao Art. 26	TRANSPORTADOR	1.000,00
1309-0	43 §3º XXII	O condutor não adotar, em caso de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, as providências constantes no Art. 27	TRANSPORTADOR	1.000,00
1310-0	43 §4º I	Não providenciar a retirada da sinalização dos veículos ou equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, ou após o descarregamento quando não restar contaminação ou resíduo dos produtos, em desacordo ao §1º do Art. 6º	TRANSPORTADOR	600,00
1311-0	43 §4º II	Portar no veículo sinalização não relacionada aos produtos perigosos transportados, em desacordo aos §3º e §5º do Art. 6º	TRANSPORTADOR	600,00
1312-0	43 §4º III	Utilizar a sinalização de que trata esta Resolução durante o transporte de produtos não classificados como perigosos, em desacordo ao §4º do Art. 6º	TRANSPORTADOR	600,00
1313-1	43 §4º IV	Transportar produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	600,00
1313-2	43 §4º V	Portar, durante o transporte, o conjunto para situação de emergência no compartimento de carga, em desacordo ao Art. 8º	TRANSPORTADOR	600,00
1314-1	43 §4º VI	Transportar produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	600,00
1314-2	43 §4º VII	Portar, durante o transporte, os conjuntos de EPIs fora da cabine do veículo, em desacordo ao Art. 9º	TRANSPORTADOR	600,00
1315-0	43 §4º VIII	Transportar produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam identificação relativa aos produtos e seus riscos incompleta ou disposta de forma inadequada, em desacordo ao Art. 15	TRANSPORTADOR	600,00
1316-0	43 §4º IX	Transportar amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19	TRANSPORTADOR	600,00

1317-0	43 §4º X	Transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando calça comprida, camisa ou camiseta, com mangas curtas ou compridas, e calçados fechados, em desacordo ao Art. 22	TRANSPORTADOR	600,00
1318-0	43 §4º XI	Transportar produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III do Art. 23	TRANSPORTADOR	600,00
1319-0	43 §5º I	Expedir produtos perigosos cujo transporte rodoviário seja proibido pela ANTT	EXPEDIDOR	5.000,00
2201-0	43 §6º I	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento sem nenhuma sinalização, em desacordo ao Art. 6º	EXPEDIDOR	1.400,00
2202-1	43 §6º II	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com sinalização incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 6º	EXPEDIDOR	1.400,00
2202-2	43 §6º III	Expedir produtos perigosos em veículo com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	EXPEDIDOR	1.400,00
2203-0	43 §6º IV	Expedir produtos perigosos em equipamento de transporte com características técnicas ou operacionais inadequadas, em desacordo ao Art. 7º	EXPEDIDOR	1.400,00
2204-0	43 §6º V	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de equipamentos para situação de emergência, em desacordo ao Art. 8º	EXPEDIDOR	1.400,00
2205-0	43 §6º VI	Expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 8º	EXPEDIDOR	1.400,00
2206-0	43 §6º VII	Expedir produtos perigosos em veículo desprovido dos conjuntos de EPIs necessários, em desacordo ao Art. 9º	EXPEDIDOR	1.400,00
2207-0	43 §6º VIII	Expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs inadequados ao uso ou ao produto transportado, em desacordo ao Art. 9º	EXPEDIDOR	1.400,00
2208-0	43 §6º IX	Expedir produtos perigosos em veículos que não sejam classificados como de carga, misto ou especial, em desacordo ao Art. 12	EXPEDIDOR	1.400,00
2209-0	43 §6º X	Utilizar equipamentos de transporte certificados e/ou inspecionados para o transporte de produtos perigosos a granel para transportar alimentos, medicamentos, produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumaria, farmácias, veterinários ou seus insumos, aditivos ou suas matérias primas, em desacordo ao Art. 13	EXPEDIDOR	1.400,00
2210-0	43 §6º XI	Expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo ao Art. 14	EXPEDIDOR	1.400,00
2211-0	43 §6º XII	Expedir produtos perigosos em embalagens que não atendam as condições de uso, acondicionamento, inspeção e tempo de utilização, em desacordo ao parágrafo único do Art. 14	EXPEDIDOR	1.400,00
2212-0	43 §6º XIII	Expedir produtos perigosos sem utilizar embalagens, quando exigidas, em desacordo ao Art. 14	EXPEDIDOR	1.400,00
2213-1	43 §6º XIV	Expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação, em desacordo ao inciso VIII do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2213-2	43 §6º XV	Expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação a programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15	EXPEDIDOR	1.400,00
2214-0	43 §6º XVI	Expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que não possuam nenhuma identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao Art. 15	EXPEDIDOR	1.400,00
2215-0	43 §6º XVII	Expedir produtos perigosos em volumes, sobreembalagens ou cofres de carga que possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos incorreta ou ilegível, em desacordo ao Art. 15	EXPEDIDOR	1.400,00
2216-0	43 §6º XVIII	Expedir, simultaneamente, no mesmo veículo ou equipamento de transporte, diferentes produtos perigosos, em desacordo ao inciso II do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2217-1	43 §6º XIX	Expedir produtos perigosos juntamente com alimentos, medicamentos, insumos, aditivos e matérias primas alimentícios, cosméticos, farmácias ou veterinários ou objetos ou produtos já acabados destinados a uso ou consumo humano ou animal de uso direto ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim, em desacordo ao inciso III do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2217-2	43 §6º XX	Expedir alimentos, medicamentos ou quaisquer objetos ou produtos destinados ao uso ou consumo humano ou animal em embalagens que tenham contido produtos perigosos, em desacordo ao inciso IV do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2217-3	43 §6º XXI	Expedir, simultaneamente, animais e produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte, em desacordo ao inciso V do Art. 17	EXPEDIDOR	1.400,00
2218-0	43 §6º XXII	Expedir amostras testemunhas acondicionadas, identificadas ou segregadas em desacordo ao Art. 19	EXPEDIDOR	1.400,00
2219-0	43 §6º XXIII	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja aprovado em curso específico para o transporte de produtos perigosos, em desacordo ao Art. 20	EXPEDIDOR	1.400,00
2220-1	43 §6º XXIV	Expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor esteja com o curso específico para o transporte de produtos perigosos vencido, em desacordo ao Art. 20	EXPEDIDOR	1.400,00
2220-2	43 §6º XXV	Expedir produtos perigosos a granel em veículo não certificado pelo Imetro, ou que não porte o CIV original ou disponibilize, no caso de utilização de documento eletrônico, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2220-3	43 §6º XXVI	Expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2221-0	43 §6º XXVII	Expedir produtos perigosos a granel em veículo cujo CIV esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2222-1	43 §6º XXVIII	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte não certificado ou inspecionado pelo Imetro, sem o documento comprobatório original da certificação (CTPP) ou da inspeção (CIPP) ou sem a chapa de identificação do fabricante ou sem os Selos de Identificação da Conformidade do Imetro, quando exigidas, em desacordo ao Art. 11 ou ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2222-2	43 §6º XXIX	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja vencido, em desacordo ao inciso I do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2222-3	43 §6º XXX	Expedir produtos perigosos a granel em equipamento de transporte cujo CTPP ou CIPP esteja preenchido incorretamente ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2223-1	43 §6º XXXI	Expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos em desacordo ao inciso II do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2223-2	43 §6º XXXII	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, o documento para o transporte de produtos perigosos incorretamente preenchido ou ilegível, em desacordo ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2224-0	43 §6º XXXIII	Expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2225-1	43 §6º XXXIV	Expedir produtos perigosos portando ou disponibilizando, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos ilegíveis, em desacordo ao Art. 23	EXPEDIDOR	1.400,00
2225-2	43 §6º XXXV	Deixar de apresentar as informações solicitadas em caso de emergência ou acidentes, em desacordo ao Art. 25	EXPEDIDOR	1.400,00
2226-1	43 §6º XXXVI	Expedir produtos perigosos a granel que não constem no CTPP ou CIPP, em desacordo ao inciso VIII do Art. 29	EXPEDIDOR	1.400,00
2226-2	43 §6º XXXVII	Expedir produtos perigosos em motocicletas, motonetas e ciclomotores em desacordo com §3º do Art.12	EXPEDIDOR	1.400,00
2226-3	43 §7º I	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento com a sinalização incompleta, ou afixada de forma inadequada, em desacordo ao Art. 6º	EXPEDIDOR	1.000,00
2226-4	43 §7º II	Expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte que apresentem resíduos de produtos perigosos em seu exterior, em desacordo ao Art. 7º	EXPEDIDOR	1.000,00
2226-5	43 §7º III	Expedir produtos perigosos em veículo com conjunto de equipamentos para situação de emergência incompletos, em desacordo ao Art. 8º	EXPEDIDOR	1.000,00
2227-0	43 §7º IV	Expedir produtos perigosos em veículo com conjuntos de EPIs incompletos, em desacordo		

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, XXV, da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, na redação dada pela Lei Complementar nº 1.113, de 26 de maio de 2010;

CONSIDERANDO o Decreto nº 57.393, de 30 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de compatibilizar a Gratificação de Atividade Especial - GAE com as peculiaridades do Gabinete do Procurador Geral do Estado e Subprocuradorias Gerais,

RESOLVE:

Artigo 1º - O artigo 5º da Resolução PGE nº 68, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - O Procurador do Estado designado para prestar serviços no Gabinete do Procurador Geral do Estado, Subprocuradorias Gerais ou Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado perceberá a Gratificação por Atividade Especial (GAE), decorrente da natureza do serviço, no valor correspondente a 20% sobre a soma do valor da referência e do Regime de Advocacia Pública - RAP do Procurador do Estado Nível V, calculada proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício, desde que não ocupe cargo em comissão.

§ 1º - Na hipótese em que a designação para prestar serviços no Gabinete do Procurador Geral do Estado ou nas Subprocuradorias Gerais envolver o desempenho de atividades especiais de caráter urgente, sem prejuízo das atribuições normais do cargo de Procurador do Estado, o percentual de que trata o "caput" será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a soma do valor da referência e do Regime de Advocacia Pública - RAP do Procurador do Estado Nível V, calculado proporcionalmente ao número de dias de efetivo exercício, desde que o Procurador do Estado designado não ocupe cargo em comissão." (NR).

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA JUDICIAL

GABINETE DA PROCURADORIA JUDICIAL

Portaria da Procuradora do Estado Chefe, de 12-05-23.

Credenciando como estagiários da Procuradoria Judicial, nos termos da Lei 8.906, de 04-07-1994, os estudantes de Direito: JOÃO VITOR ANDRADE VILASBOAS, RG. 16.287.073-64; ANA LUIZA GOUVEIA CAMARGO, RG. 36.911.942-3; MARIA CLARA NUNES PEREIRA RG. 54.734.990-7; fazendo jus, mensalmente, nos termos da Resolução PGE 15, de 20.04.2022, à bolsa de 37,4532% do valor fixado para o cargo de Procurador do Estado Nível I, da Escala de Vencimentos instituída pelo artigo 2º da Lei Complementar 724, de 15-07-1993, em conformidade com o artigo 9º do Decreto 56.013, de 15-07-2010, alterado pelos Decretos 60.526, de 06-06-2014, 61.783 de 05-01-16 e 67.033 de 11-08-2022, correndo a despesa no atual exercício, pelo elemento 339036-13- Programa do Trabalho 03.092.4001.5843.0000 à conta Código Local 400105 (Procuradoria Judicial), do orçamento vigente.

ÁREA DE CONSULTORIA GERAL

Portaria nº 7 da Subprocuradora Geral da Consultoria Geral, de 09 de maio de 2023 – retificação

Designando, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, a Consultoria Jurídica da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência para responder pelo expediente da Consultoria Jurídica da Secretaria de Políticas para a Mulher com efeitos retroativos de 02-01-2023 a 04-05-2023.

ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

CENTRO DE ESTÁGIOS

CENTRO DE ESTÁGIOS

Despacho do Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Coordenador do Centro de Estágios da Procuradoria Geral do Estado, de 10-5-2023

Abertura de Procedimento de Seleção de Estagiários de Direito da Procuradoria Regional de Santos
Processo PGE-PRC-2023/00157
Procuradoria Regional de Santos

O Procurador do Estado Chefe de Gabinete e Coordenador do Centro de Estágios da Procuradoria Geral do Estado, no uso de suas atribuições legais e diante da regularidade do certame, homologa o presente processo seletivo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 4º da Portaria CGPGE nº 1, de 14-08-2018.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução STM-026, de 12-05-2023.

Autoriza à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP a reorganizar o Serviço Especial - SEC (Serviço Especial Conveniado e/ou Contratado), serviço a atender pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida severa comprovada, estabelecendo suas diretrizes específicas e dando outras providências.

Considerando a Resolução STM 55, de 04 de fevereiro de 1992, que disciplina as atividades realizadas pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM e pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, relativas à fiscalização do Sistema Metropolitano de Transporte Coletivo por Ônibus;

Considerado a necessidade de atendimento ao disposto no Relatório, Voto e Determinações do Ilmo. Conselheiro Robson Marinho da Segunda Câmara do Tribunal de Contas de São Paulo - TCE, do dia 14 de junho de 2022, referente ao processo TC-014816.989.21-4;

Considerando a necessidade de ampliar a acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida severa comprovada, impossibilitados de utilizar o transporte regular de passageiros já existentes, e de dar atendimento aos programas específicos do Governo, vinculados às áreas de educação, saúde, cultura e lazer, através da utilização de serviços especiais complementares ao serviço regular,

Resolve:

Artigo 1º - Fica a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU/SP autorizada a reorganizar o Serviço Especial Conveniado e/ou Contratado - SEC, destinado ao transporte de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida severa comprovada, no âmbito do atendimento de programas de Governo vinculados às áreas de educação, saúde, cultura e lazer.

§1º O Serviço de que trata o "caput" deste artigo compreende o serviço de transporte porta-a-porta, executados por veículos adaptados ou não e com dispositivos apropriados para embarque e desembarque.

§2º O Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos ou quem ele determinar, ao apreciar requerimento feito por interessado, devidamente fundamentado, poderá autorizar o atendimento de situações especiais não abrangidas pelo "caput" deste artigo, que se relacionem à implementação de política pública de transporte tratada nesta Resolução.

Artigo 2º - O planejamento, a organização, o controle, a fiscalização e a execução do Serviço ficam delegados a EMTU/SP.

Artigo 3º - Ficarà a cargo da EMTU/SP a elaboração de regulamento estabelecendo as diretrizes, regras e procedimentos operacionais para o Serviço.

Artigo 4º - O Serviço poderá ser contratado por entidades assistenciais ou Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e suas parceiras, mediante celebração de convênios ou contratos firmados diretamente com a EMTU/SP.

Parágrafo Único - Os custos serão suportados integralmente pelas entidades que se conveniarem e/ou contratarem o Serviço, sendo divididos entre a EMTU/SP, em razão dos serviços de gestão prestados, e os Operadores Credenciados

Artigo 5º - O Serviço será executado por Operadores Credenciados e com Registro Cadastral vigente junto à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM e detentores de Certificado de Registro Cadastral - CRC, por meio de veículos de baixa capacidade, tipo micro-ônibus, que poderão ser adaptados, de modo a permitir o acesso e o transporte de pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida severa comprovada, com conforto e agilidade nos deslocamentos, em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas pela EMTU/SP em Edital de Credenciamento.

Artigo 6º - A origem e o destino da viagem do usuário deverão se localizar dentro de área de abrangência de municípios inseridos em Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - Para utilização deste serviço os usuários deverão estar necessariamente cadastrados na EMTU/SP.

Artigo 8º - A fiscalização do cumprimento das condições previstas nesta Resolução será exercida pela EMTU/SP, por intermédio dos Agentes Fiscais designados pelo Titular da STM.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Serviço Especial objeto da presente Resolução as penalidades previstas no Decreto 24.675, de 30 de janeiro de 1986, suas alterações posteriores e, subsidiariamente, o regulamento de operação e contratos que venham a discriminar penalidades contratuais.

Artigo 9º - São passíveis de aplicação da penalidade de apreensão do veículo, prevista no artigo 61, incisos I, II e IV do Decreto 24.675/86 e demais sanções cabíveis:

I. a execução de serviço metropolitano de transporte coletivo regular de passageiros, não permitido ou não autorizado;

II. a utilização de veículo não registrado na STM, ou não vistoriado e não aprovado; e

III. a utilização de veículo cujas especificações tenham sido alteradas sem prévia aprovação da EMTU/SP.

Artigo 10 - A condução do veículo por pessoa não autorizada de forma expressa pela EMTU/SP ensejará aplicação da pena de retirada do veículo de circulação, do respectivo Selo de Vistoria, do cancelamento do CRO, sem prejuízo da aplicação de demais sanções cabíveis.

Artigo 11 - O veículo que apresente risco à segurança dos passageiros e/ou terceiros, pela sua utilização em estado inadequado, estará sujeito à penalidade de retirada de circulação, conforme disposto no inciso I do artigo 60 do Decreto 24.675/86.

Artigo 12 - A incidência do disposto nos artigos 9º, 10 e 11 desta Resolução, implicará:

I. na primeira infração, a pena prevista no artigo incidido;

II. na reincidência específica, a multa cabível será aplicada em dobro, nos termos do artigo 49, Parágrafo único do Decreto 24.675/86.

III. na próxima reincidência específica, instauração de processo administrativo para a exclusão do operador ORCA ou RTO do sistema metropolitano de transportes de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a repetição das infrações enumeradas no "caput", no período de 01 ano, a contar da data da primeira infração.

Artigo 13 - A apresentação de qualquer documento falsificado ou declaração falsa exigida para a execução do serviço, bem como qualquer adulteração de documentos de porte obrigatório, ensejará a imediata instauração de processo administrativo para exclusão do operador, sem prejuízo de aplicação de outras penalidades cabíveis.

Artigo 14 - As atividades de fiscalização e aplicação de sanção observarão ainda o disposto na Resolução STM 55, de 04 de fevereiro de 1992, e alterações posteriores.

Artigo 15 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 2º, inciso III, e 8º, da Resolução STM 95, de 31 de outubro de 2011, e integralmente revogada a Resolução STM 111, de 01 de outubro de 2013.

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despacho do Supervisor, de 12-05-2023
PR-RMSP/TCF/0836/23
Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88, 36.963/93 e 51.396/06, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 21, Inciso III
Deixar de atender notificação relativa a inspeção.

ANDREZA A. MOTA DE LIMA LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS - ME

RF	AIIPM	Data	Valor
03355/23	2564026-D	02/05/2023	R\$ 10,42

CONDOR TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03356/23	2564038-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

NOVA POLITUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

RF	AIIPM	Data	Valor
03354/23	2564014-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

ROVANS TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME

RF	AIIPM	Data	Valor
03357/23	2564040-D	02/05/2023	R\$ 10,42

TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03353/23	2564002-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

Despacho do Supervisor, de 12-05-2023
PR-RMSP/TCF/0837/23

Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88, 36.963/93 e 51.396/06, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 21, Inciso III
Deixar de atender notificação relativa a inspeção.

AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP

RF	AIIPM	Data	Valor
03364/23	2564178-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

C.S. LOCADORA DE VEICULOS LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03358/23	2564051-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

E P DE ANDRADE TRANSPORTES LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03363/23	2564166-D	02/05/2023	R\$ 10,42

M. M. TAVARES DA COSTA - LOCACOES - ME

RF	AIIPM	Data	Valor
03360/23	2564099-D	02/05/2023	R\$ 10,42

N&SF LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03361/23	2564142-D	02/05/2023	R\$ 10,42

OKINAWA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03359/23	2564075-D	02/05/2023	R\$ 10,42

TRANSPORTADORA TURISTICA NATAL LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03362/23	2564154-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

VENETUR TURISMO LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03365/23	2564180-D	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

Despacho do Supervisor, de 12-05-2023
PR-RMSP/TCF/0838/23

Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88, 36.963/93 e 51.396/06, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 21, Inciso III
Deixar de atender notificação relativa a inspeção.

FAZENDAS REUNIDAS PILÓN S/A

RF	AIIPM	Data	Valor
03368/23	2564129-E	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

FERREIRA CONSTRUTORA LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03366/23	2564105-E	02/05/2023	R\$ 10,42

GAUCHO TRANSPORTES DE VANS LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03369/23	2564130-E	02/05/2023	R\$ 10,42

TIETEENSE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03367/23	2564117-E	02/05/2023	R\$ 10,42

Despacho do Supervisor, de 12-05-2023
PR-RMSP/TCF/0839/23

Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88, 36.963/93 e 51.396/06, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 21, Inciso III
Deixar de atender notificação relativa a inspeção.

ALTISSIMO TRANSPORTE ESCOLAR E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03375/23	2564257-C	02/05/2023	R\$ 10,42

AUTO VIACAO INDAIA LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03374/23	2564245-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03371/23	2564191-C	02/05/2023	R\$ 10,42
03380/23	2564300-C	02/05/2023	R\$ 10,42

CIDADE DAS FLORES TRANSPORTES LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03372/23	2564221-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)
03373/23	2564233-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

ORIENTAL VAN TURISMO LTDA.

RF	AIIPM	Data	Valor
03382/23	2564324-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

P. R. DA SILVA TRANSPORTE LTDA - ME

RF	AIIPM	Data	Valor
03378/23	2564282-C	02/05/2023	R\$ 10,42

SANPAR TRANSPORTES EIRELI EPP

RF	AIIPM	Data	Valor
03383/23	2564336-C	02/05/2023	R\$ 10,42

TRANSMIMO LTDA

RF	AIIPM	Data	Valor
03377/23	2564270-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

TRANSPORTES SG TRANSTUR LTDA - EPP

RF	AIIPM	Data	Valor
03381/23	2564312-C	02/05/2023	R\$ 10,42

V M DE SOUZA TRANSPORTES EIRELI

RF	AIIPM	Data	Valor
03379/23	2564294-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

VILSON VITORINO DA SILVA LOCADORA EIRELI

RF	AIIPM	Data	Valor
03376/23	2564269-C	02/05/2023	R\$ 20,85 (Reincidente)

Despacho do Supervisor, de 12-05-2023
PR-RMSP/TCF/0840/23

Infrações ao Decreto 19.835/82, alterado pelos Decretos 28.478/88, 36.963/93 e 51.